



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2280

16 DE ABRIL DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 13

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUVIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	10
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	12
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo	13

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 281699/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
 PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva pelas divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; recomendação pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 934/18, peça 24) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 35 a 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3936/19, peça 42) manifestou-se pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, em razão das divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a última falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 991/19 – 3PC – peça 44) se manifestou pela irregularidade e multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Mai	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	13/08/2017	44
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peças 35 a 41, que os atrasos ocorreram por motivo de força maior, pois, ao iniciar seu mandato em janeiro de 2017, verificou que todos os computadores teriam sido formatados, assim como teriam sido criadas dificuldades na classificação da documentação do setor de contabilidade, recursos humanos, licitação e compras, com o embaralhamento de documentos. Essa circunstância teria sido noticiada ao Ministério Público Estadual, em resposta ao Ofício nº 18/2017 que instruiu o Inquérito Civil nº MPPR-0114.16.000804-0, que visa a implantação/readequação do Portal de Transparência do Município (peça 40). Ainda, além dessa intercorrência que teria impactado na entrega das remessas, o responsável justifica que, em agosto de 2018, a entidade teria sofrido com malwares, conhecido como "Ransomware", que teriam criptografado os dados e avariado informações que seriam remetidas ao SIM-AM. Nesse sentido, lavrou Boletim de Ocorrência junto ao Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar, que junta aos presentes autos (peça 41). Por fim, aponta que as remessas referentes a março a dezembro de 2016 teriam sido entregues por esta gestão, ocorrendo o atraso referente às remessas de 2017. Finalmente, registra que não teria havido desídia por parte do gestor.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, foram apresentadas justificativas e documentos capazes de esclarecer totalmente os motivos do descumprimento dos prazos legais, além de restar demonstrado que o gestor procurou adotar as medidas e providências necessárias tendo havido a lavratura da ocorrência junto às autoridades policiais, bem como a comunicação ao Ministério Público Estadual. Assim, com vênio ao posicionamento do Parquet de Contas, entendo que nesse caso o item não pode ser considerado regularizado, pois, houve o registro do atraso, entretanto, podendo ser afastada a multa pecuniária, tendo em vista que devidamente justificado. Apenas ressalto que cabe a expedição de recomendação para que o Jurisdicionado observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – o Interessado, por meio das peças 35 a 38, apontou que o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apurado pelo Setor Técnico da Corte de Contas, demonstrou um déficit orçamentário no transcorrer do exercício no montante de R\$ 1.004.978,97, correspondente a 4,06% das receitas das referidas fontes.

Ademais, considerando o resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2016 – um ativo financeiro de R\$ 429.902,91, e uma variação positiva de R\$ R\$ 3.155,40 no ativo realizável, o resultado financeiro acumulado do encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R\$ 578.231,46, que correspondia a 2,33% das receitas arrecadadas de fontes livres em 2017.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2016	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	30.380.495,02	99,73	30.825.599,28	99,24	23.341.009,83	99,73	24.733.028,55	99,81
2 - Receitas de Capital	52.582,23	0,27	159.868,80	0,76	89.050,00	0,37	46.006,80	0,19
3 - Fonte de Recurso (1+2)	30.433.077,25	99,80	30.985.468,08	100,00	23.430.059,83	99,60	24.779.035,35	99,80
4 - Despesas Correntes	16.002.290,50	99,82	17.896.534,41	99,50	21.761.367,89	92,88	23.323.363,55	94,12
5 - Despesas de Capital	1.987.814,28	9,18	1.229.975,77	6,52	1.946.312,84	9,12	1.398.711,74	6,88
6 - Fonte de Despesa (4+5)	20.030.112,76	99,50	19.126.510,18	99,02	23.707.680,73	101,20	24.722.075,29	99,77
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (3-6)	305.964,49	1,00	858.957,90	3,30	-307.880,91	-1,29	88.963,28	0,32
8 - Resultado Financeiro (7-8)	-261.832,75	-0,86	-807.821,82	-3,09	-1.894.189,69	-7,59	-1.485.269,20	-5,99
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	444.131,74	1,44	51.136,08	0,19	-1.206.068,60	-4,90	-1.396.305,92	-5,67
10 - Compensação de Restos a Pagar	0,00	0,00	1.888,88	0,01	68.758,79	0,28	124.827,77	0,50
11 - Inexistência de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	444.131,74	1,44	52.024,96	0,19	-1.137.309,81	-4,62	-1.371.478,15	-5,62
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	2.319.922,02	11,36	1.884.238,14	8,42	1.387.028,28	6,34	808.020,25	3,26
15 - Total do Ativo Realizável	864.053,76	3,96	637.263,10	2,21	75.233,34	0,34	82.278,74	0,33
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	864.053,76	3,96	729.024,84	2,63	429.902,91	1,84	81.808,59	0,33

Ainda, nesta oportunidade, o responsável encaminhou relação de restos pagar que teriam sido cancelados no exercício de 2018, conforme folhas 01 a 07 da peça 36, que teriam representado o montante de R\$ 146.412,67. Destaca que os cancelamentos foram aprovados pelo Decreto Municipal nº 138, de 18/07/2018 e apresenta ainda como justificativa para o déficit o recebimento, que teria sido extemporâneo, do Apoio Financeiro do Governo Federal (AFM), realizado somente em 2018, no montante de R\$ 242.575,90. Por fim, ressalta que a crise financeira teria ocasionado consequências negativas aos repasses de ICMS (peça 37) e à arrecadação de IPTU e de ISS e pede o afastado esta irregularidade em razão de que o déficit, naquele caso, teria sido inferior a 5%, linha de corte aceita e já sedimentada na jurisprudência dessa Corte.

Considerando as alegações, cumpre mencionar de pronto que no tocante à queda na arrecadação, cabe ao gestor público planejar-se para tais intempéries, e programar suas despesas conforme as expectativas de receitas, mas, quando frustradas tais expectativas, deve o gestor proceder à limitação de empenhos, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, vale dizer que conforme se observa do quadro anterior, que a receita orçamentária total, em 2017, foi de R\$ 24.779.028,55, frente receita total em 2016 de R\$ 23.404.059,83, tendo ocorrido um incremento nominal de R\$ 1.374.968,72, correspondente a 5,87% das receitas de 2017.

Como bem frisa a CGM, quanto ao cancelamento de restos a pagar (RAP), com efeito, no exercício de 2018 estes ocorreram, como bem apontado pelo gestor municipal. Não obstante, o montante dos cancelamentos informados pelo gestor diverge do informado a este Tribunal nas remessas enviadas ao SIM-AM. Porém, como bem explicado a seguir, é possível aferir que realmente o déficit apresentado ficou abaixo de 5%:

“O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado”.

Contudo, após análise da documentação apresentada e a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto no exercício em análise (2017) como no seguinte (2018), resta evidente que no exercício de 2018 houve a apuração de resultado orçamentário positivo (R\$ 175.349,38; linha 17), atenuando o passivo a descoberto acumulado em 2017 de R\$ 578.231,46 (linha 18), acumulando um resultado financeiro negativo de R\$ 412.139,95 (linha 20), que representou 1,68% das receitas de fontes livres do exercício de 2018.

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2016 (a)	429.902,91
2017	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	-1.004.978,97
	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	3.155,40
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 (d)=(a)+(b)+(c)	-578.231,46
2018	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	175.349,38
	Variação no Ativo Realizável em 2018 (f)	9.257,87
	Resultado financeiro acumulado do exercício de 2018 (g)=(d)+(e)+(f)	-412.139,95

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2016	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%	Exercício de 2018	%
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-261.832,75	-1,01	-1.206.068,60	-4,97	-1.206.068,60	-4,96	32.889,34	0,22
10 - Compensação de Restos a Pagar	1.558,88	0,01	536.758,79	2,30	124.327,77	0,50	122.458,94	0,50
11 - Inexistência de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	-261.273,87	-1,00	-669.309,81	-2,67	-1.081.740,83	-4,46	175.349,38	0,71
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	1.884.238,14	8,42	1.387.028,28	6,34	808.020,25	3,26	-485.952,72	-1,88
15 - Total do Ativo Realizável	637.064,89	2,22	79.233,34	0,34	82.278,74	0,33	81.808,59	0,33
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	729.024,84	2,63	429.902,91	1,84	81.808,59	0,33	-412.139,95	-1,68

Por fim, com o intuito ilustrativo, caso o a entidade tivesse efetuado a baixa de restos a pagar não processados no exercício de 2017, o resultado financeiro acumulado do exercício teria resultado em déficit de 1,84%, ainda abaixo da linha de corte estabelecida por esta Casa. Assim, muito embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar integralmente o apontamento, aplicado o princípio da razoabilidade, e acompanhando o entendimento jurisprudencial e com vênio ao

posicionamento do Parquet, entendo que o item pode ser convertido em ressalva e considerando as disposições da LC 113/2005, afastar a penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, CNPJ 75.845.495/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NELSON CORREIA JUNIOR, CPF 059.328.019-99, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, CNPJ 75.845.495/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. NELSON CORREIA JUNIOR, CPF 059.328.019-99, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 278710/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade do Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL, referente aos recursos repassados por SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor de R\$ 127.681,88 (cento e vinte e sete mil seiscientos e oitenta e um reais e oito centavos), tendo por objeto obras, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120028/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE LANNA CHAVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. CLAUDINEI DE LANNA CHAVES, ocupante do cargo de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 6159 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Paraná nº 10613 de 27/01/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

Do mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 456103/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, IVANA DE SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/20
EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Proventos. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 264/2018-TJPR, publicado no D.J.E. nº 2253 de 07/05/2018, que estabeleceu a revisão dos proventos de IVANA DE SOUZA, em cumprimento à decisão judicial[1]. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. PROJUDI Autos 0028033-59.2016.8.16.0182.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 481956/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 467/20
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo dos demais interessados.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218257/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 468/20
Em atenção ao item "a"[1] do Despacho 1136/20-GP (peça 6), declaro, na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 587002/15, ciência da decisão judicial à peça 4 e informo que a mesma será comunicada em sessão ordinária do órgão colegiado competente, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.
Da mesma forma, autorizo a juntada, aos referidos autos (Tomada de Contas Extraordinária 587002/15), das peças indicadas no item "d"[2] do despacho da Presidência.
Por outro lado, registro que a Tomada de Contas Extraordinária 583805/15 atualmente se encontra em fase recursal (Recurso de Revista 667368/18), sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a quem compete, por consequência, a apreciação das providências propostas nos itens "a" e "d", naquilo em que se referem àquele processo. Assim, sugere-se ao Gabinete da Presidência que os presentes autos sejam remetidos ao Gabinete do aludido relator.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "a) encaminhamento do feito ao relator dos processos nº 587002/15 e nº 583805/15, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária."
2. "d) juntada de cópia da Informação nº 63/20-DIJUR (peça 5) e do contido nas peças 02 a 04 aos processos nº 587002/15 e nº 583805/15;"

PROCESSO Nº: 563818/12
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 469/20

Considerando o contido na Instrução 148/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 134), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO CARLOS PRESTES DOS REIS relativamente ao item 14 do dispositivo do Acórdão nº 1811/19 da Segunda Câmara (peça 78). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 332543/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS GERALDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 470/20

Considerando o contido na Instrução 293/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 47), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente revisão de pensão depende do deslinde do Processo nº 647316/18, que até a presente data permanece pendente de julgamento.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
(...) 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO Nº: 93070/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA MARIA DZIOBA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 471/20

Considerando o contido na Instrução 295/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente revisão de proventos depende do deslinde do Processo nº 631980/17, que até a presente data permanece pendente de julgamento.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].
Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 101651/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 472/20

Considerando o contido na Instrução 298/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente revisão de proventos depende do deslinde do Processo nº 252672/18[2], que até a presente data permanece pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. Processo de inativação da servidora.

3. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 58968/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 473/20

Considerando o contido na Instrução 296/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente revisão de proventos depende do deslinde do Processo nº 779905/18[2], que até a presente data permanece pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. Processo de inativação da servidora.

3. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 498373/19

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 476/20

Com fundamento no art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 176759/20 (peças 502-538).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196490/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FRANCISCO BORBA IACOVONA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 482/20

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Município de Maringá, que decidiu suspender a execução do Contrato n.º 164/2018, celebrado entre as partes, com vistas à (peça 06):

Contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte e entre nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Município de Maringá, de resíduos sólidos recicláveis. A prestação de serviços será realizada com a locação de até 10 (dez) caminhões equipados com Furgão, incluindo 01 (um) motorista e 03 (três) coletores por caminhão, para realização de serviço de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis Domésticos no perímetro urbano na cidade de Maringá-PR.[1]

Relata a representante que, em razão de requerimento formulado pelas cooperativas, o Município de Maringá determinou a suspensão da coleta de resíduos recicláveis a partir do dia 20/03/20, por tempo indeterminado, "sem qualquer análise técnica ou motivação do ato". A suspensão teria como fundamento a pandemia de COVID-19, "sob a justificativa de evitar a contaminação dos catadores na triagem dos resíduos".

No entanto, alega que se trata de serviço público essencial reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 4317/20, cuja execução deve ser mantida. Nesse ponto, informa que o Governo Estadual enviou ofício aos municípios para que fossem tomadas medidas de prevenção junto às cooperativas de catadores e de reciclagem, a fim de evitar a contaminação.

Ainda, defende que a medida ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro e ônus excessivo à Administração. A seu ver:

(...) a suspensão da execução do contrato, com a consequente ausência de pagamentos à contratada, provocará a maior oneração da empresa, que precisará arcar com os custos do serviço, pelo pagamento do financiamento dos veículos e pelo pagamento da folha de funcionários, sem receber a remuneração esperada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar "para a retomada imediata dos serviços de coleta de resíduos recicláveis por esta representante e destinação final ao aterro sanitário local".

Por meio do Despacho n.º 1044/20 (peça 21), o Gabinete da Presidência[2] deferiu o pedido cautelar, determinando a "imediata retomada da execução do Contrato n.º 164/2018, até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria". Sustentou que: Os pressupostos cautelares encontram-se devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris encontra-se corporificado no amplo arcabouço normativo confeccionado justamente para guiar a Administração no combate e enfrentamento ao COVID 19, das quais se pode citar, a título de exemplo, os Decretos nº 4.317/20 e 4.230/20 do Governo do Paraná, quanto o Decreto nº 10.282/20 (que regulamentou a Lei nº 13.979/20) da Presidência da República.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível uma vez que o serviço de coleta de lixo é essencial e sua solução de continuidade tem o poder de refletir gravemente sobre a saúde dos municípios de Maringá, assim como pode resultar em grave crise sanitária.

No mesmo ato, determinou a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Gerente de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis – SEMUSP, Sr. Emerson Cesar da Rocha, e da Procuradoria Jurídica do Município.

As peças 31 a 39, o Município de Maringá, por seu procurador municipal, protocolou pedido de reconsideração.

Inicialmente, destacou que o objeto do contrato consiste no recolhimento, pela representante, do lixo passível de reciclagem produzido no município e destinação às cooperativas de lixo reciclável. Isto é, "há uma empresa que coleta o lixo passível de reciclagem, que no caso é a Representante, e a destina para as cooperativas, sendo que cabe às cooperativas fazerem a triagem e darem a correta destinação ambiental do lixo reciclável coletado."

Ocorre que, em 19/03/20, as cooperativas enviaram requerimento ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, pugnando a suspensão da coleta seletiva. Diante disso, informa que, "Tendo as cooperativas fechado as portas, o Município de Maringá entendeu por bem suspender o contrato com a empresa Representante, na medida em que tal serviço seria inócuo, já que não haveria local para onde o lixo passível de reciclagem deveria ser destinado (cooperativas)".

Alternativamente, a fim de manter a prestação do serviço público essencial, destaca que a municipalidade passou a destinar o lixo passível de reciclagem aos aterros comuns, conforme determinado pelo Governo do Estado, por meio de servidores municipais da Secretaria de Serviços Públicos, com caminhões de propriedade da Administração. Ainda, reitera que "O contrato foi suspenso temporariamente devido a um ato de terceiro (cooperativas), que suspenderam suas atividades. Com a suspensão das atividades das cooperativas, resta impossível o cumprimento do objeto contratual". Ademais, informa que em 31/03/20 foi realizada reunião com a empresa representante, que sugeriu a prestação dos serviços da seguinte forma: "substituir o uso dos dez caminhões baús utilizados em coleta seletiva por cinco caminhões compactadores, com o intuito de auxiliar o Município na coleta de lixo (seja ele orgânico, seja ele passível de reciclagem) e destinação ao aterro sanitário.". No entanto, defende que tal medida é ilegal, pois consiste na alteração do objeto contratual.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que determinou a retomada da execução do Contrato n.º 164/2018. Subsidiariamente, "na hipótese de se manter a decisão proferida, requer que seja indicado como a mesma deve ser exercida faticamente, a teor da fundamentação e do artigo 21[3] da LINDB".

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peças 41 a 46), requerendo:

a) Seja a presente peça recebida, pelo princípio da fungibilidade, como um pedido normal de esclarecimento e complementação da cautelar, sem necessidade de recebimento via embargos de declaração (embora não haja problema neste sentido, mas sim só teria burocracia processual desnecessária) para completar e esclarecer na cautelar o que segue:

1) que o Município, conforme já determinado em sede de cautelar, continue com o contrato de coleta seletiva objeto da presente, SENDO QUE CASO TENHA DIFICULDADE DE DESCARREGAMENTO NAS COOPERATIVAS, QUE FAÇA DA MESMA FORMA QUE VEM FAZENDO COM O CONVENCIONAL, ou seja, DESCARREGUE O LIXO SELETIVO NO ATERRO SANITÁRIO conforme já vem fazendo desde a suspensão com a empresa ora Representante, bem como CONFORME DETERMINA A SECRETARIA DE ESTADO, SANEPAR, MPT E ETC.;

2) Uma vez comprovado que não existe óbice para a não continuidade do contrato da ora Representante, requer seja fixada multa diária para o não cumprimento da cautelar;

3) Em sendo reiterado o descumprimento, principalmente diante da prova de que o serviço continua sendo feito (mas não pela contratada), requer a inclusão na representação das pessoas físicas dos servidores e administradores responsáveis pela determinação de que o serviço fosse feito, mas não pela empresa contratada. Em vista dessa petição, o Município de Maringá também se manifestou (peça 48), reiterando os fundamentos da defesa.

À peça 50, a Paviservice destacou que: (i) a continuidade da execução do contrato é questão de manutenção da relação e equilíbrio contratual; e (ii) "não pretende a alteração do objeto do contrato, mas somente a adequação à atual situação, sendo portanto, uma medida temporária". Por fim, pugnou pela redistribuição do feito.

Pelo Despacho n.º 1152/20 (peça 53), o Gabinete da Presidência concluiu que, com os esclarecimentos do município, existem "ocorrências que autorizem a atuação do Comitê no protocolado em tela, uma vez que a narrativa constante da exordial carece de sustentação fática a atrair a incidência da Portaria nº 202/2020". Assim, determinou a designação deste Relator para o feito.

Ato contínuo, os autos vieram para deliberação.

É o relatório.

II. Preliminarmente, destaque-se que a presente demanda foi inicialmente distribuída ao Gabinete da Presidência diante do disposto na Portaria n.º 202/20, que "cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, estabelece atribuições e dá outras providências".

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

§3º A decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior será posteriormente levada à homologação pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que o feito será redistribuído para outro Conselheiro.

Assim, superado o primeiro juízo meritório, cabe a este Relator dar prosseguimento ao feito.

No mérito, entendo descabido o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá.

Isso porque, a forma menos gravosa de manter a normalidade da prestação de serviços públicos é dar consecução aos contratos já pactuados e manter a coleta de resíduos sólidos recicláveis. Vale dizer, se o ajuste foi comprometido por situação específica das cooperativas - que não participam do contrato administrativo (terceiro) - não pode o contratado, pelo menos em juízo perfunctório, ser penalizado (onerado), já que está apto a cumprir o pacto avençado.

Diante disso, cabe ao Poder Público manter o Contrato n.º 164/2018 e apontar como se dará sua execução durante o decretado estado de calamidade pública, bem como a viabilizar, dadas as circunstâncias excepcionais.

Assim, mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 1044/20-GP (peça 21) e, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, incorporo ao presente o inteiro teor do despacho referido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 816/20 – DP (peça 24), conforme requerido à peça 55, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. O valor originalmente pactuado é de R\$ 5.772.993,60 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

2. Os autos foram distribuídos ao Gabinete da Presidência em virtude do disposto na Portaria n.º 202/20:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 208771/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JURANDIR ALVES CONTRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
 PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CNPJ n.º 75.498.576/0001-20, da gestão de Jurandir Alves Contro e Paulo Francisco Marinho Dutra, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade, exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 197.412,86 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 131/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 223/20 (peças 68 e 69, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200994/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/20

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Peabiru, por intermédio de seu representante legal, senhor Julio Cezar Frare.

Alega que a pendência indicada pelo sistema como impeditiva da emissão da certidão foi devidamente cumprida, atendendo assim ao disposto no Acórdão n.º 3278/19-STP. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 233/20-CGM, peça 10) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que não houve o cumprimento da Agenda de Obrigações, existindo as seguintes pendências junto à unidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2019
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 2 de 2020
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2020	Mês 02 de 2020

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1754/20-CMEX, peça 11) apontou que existem pendências em relação ao cumprimento do Acórdão n.º 3029/17-S2C (mantido pelo Acórdão n.º 3278/19-STP), conforme explicitado na Instrução n.º 138/20-CMEX, juntada aos respectivos autos (634896/16).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 154/20-2PC, peça 12) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relatadas pelas unidades instrutivas.

É o sucinto relato.

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, foi possível constatar que aquelas pendências relacionadas à Agenda de Obrigações não mais perduram, como se observa abaixo:

	AUD	BREO	SGF	FP	AM	PCA	ML	SIQA
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	●	●	●	●	●	●	●	●
02 - MUNICÍPIO DE PEABIRU	●	●	●	●	●	●	●	●
03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU	●	●	●	●	●	●	●	●
04 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	●	●	●	●	●	●	●	●

As restrições atuais são decorrentes do não fechamento do Mural de Licitações de 03/2020 pelo Fundo de Previdência Municipal e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Referidas obrigações, de acordo com os prazos fixados pela IN n.º 149/19, deveriam ter sido cumpridas até 07/04/2020.

Contudo, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria n.º 196/20, editada pela Presidência desta Corte em razão da situação emergencial atualmente vivenciada em razão do COVID-19, tem-se que foi prorrogado "até 30 de abril de 2020 os prazos para encaminhamento das informações exigidas pela Agenda de Obrigações Municipais do exercício financeiro de 2019, previstos na Instrução Normativa n.º 149, de 26 de abril de 2019, cujos termos finais estejam compreendidos entre 21 de março de 2020 e 22 de abril de 2020, inclusive".

Diante do novo prazo estabelecido, resta superada a pendência relacionada à Agenda de Obrigações.

Quanto ao apontamento realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 11, atinente ao não cumprimento do Acórdão n.º 3029/17-S2C (mantido pelo Acórdão n.º 3278/19-STP), tem-se que tal restrição também pode ser afastada, isso porque, em consulta à Agenda de Cumprimento de Decisão, observa-se que foi concedido novo prazo para o ente municipal (Despacho n.º 400/20-GCIZL, peça 97 dos autos objeto de execução):



Diante de todo o exposto, inexistem pendências, nesse momento, hábeis a impedir a emissão de certidão liberatória ao Município de Peabiru.

Registro, por fim, que a já mencionada Portaria n.º 196/20, em seu artigo 5º, também estabeleceu a possibilidade de deferimento de certidões liberatórias, por decisão monocrática, enquanto perdurar a situação ensejadora da referida normativa, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, desde que comprovada a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando o permissivo acima, aliado ao fato de que as pendências inicialmente verificadas foram superadas, DEFIRO o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio da presente Decisão Definitiva Monocrática.

Após o envio desta decisão para publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedição da referida certidão.

Na sequência, certifique-se o trânsito em julgado e encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de abril de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488807/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLEV LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CONTEMAR AMBIENTAL COMERCIO DE CONTAINERS LTDA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, MERCADO DO CONDOMINIO COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA, CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES, CLAUDIA REGINA KLINGUELFUS VICHI, FRANCINE DA SILVA POLEZ, JESSICA ACOSTA OLIVEIRA PELLE, LAIZ DE MORAES PARRA, LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR, LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA PROPHETA, LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO, OLIVIA FELIPPE FOGACA, RAFAEL BARONI, RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA JUNIOR, SAMUEL DE OLIVEIRA GARCIA
DESPACHO: 384/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 646/20 (peça 94), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e na Petição Intermediária n.º 78937/20 (peças 75 a 93), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Município de Cascavel, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07;
- Município de Guarapuava, CNPJ n.º 76.178.037/0001-76;
- Mercado do Condomínio Comércio de Produtos e Equipamentos, CNPJ n.º 05.207.913/0001-05;
- Comali - Clev Limp Comércio de Materiais de Limpeza Ltda., CNPJ n.º 05.882.704/0001-59; e
- Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda., CNPJ n.º 03.770.521/0001-16.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 299080/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT

PROCURADOR: ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO: 385/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 2488/20-DP (peça 87), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 8 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 691351/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992), PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, MARIA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGACA DE SOUZA, SUZANE RITE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 388/20

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 88/20-CGE (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Estadual, autorizando o desentranhamento da peça 18, com posterior autuação como processo de pensão e regular trâmite;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retornem os presentes autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de abril de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 179332/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 409/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido no Parecer n.º 333/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 617243/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 410/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido nos

Pareceres nºs 236/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e 128/20, do Ministério Público de Contas, bem como ao decidido no Prejulgado 28, deste Tribunal[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão nº 1603/19-TP e Acórdão nº 541/2020-TP.

PROCESSO Nº: 89858/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 412/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo de peça 27, bem como sobre as Informações da Diretoria de Protocolo nos 2038/20 e 2519/20, de peças 29 e 30, de que não obteve êxito na localização e intimação da interessada J.M.S., seguida da solicitação de autorização para que a sua citação se dê por Edital.

2. Primeiramente, deixo de deferir o pedido do interessado C.G.P., contido na peça 27, uma vez que o início do seu prazo para apresentação de defesa se dará somente após a citação de todos os interessados, nos termos do §7º, do art. 386 do Regimento Interno[1], o que ainda não ocorreu.

3. No tocante à autorização solicitada para citação da interessada J.M.S., por Edital, diante da devolução do ofício da peça nº, 21 com a indicação de "Não Procurado", previamente a essa deliberação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à nova pesquisa de seu endereço junto à Copel, Receita Federal do Brasil, entre outros bancos de dados disponíveis a esta Corte de Contas, restando desde já autorizada nova citação pela via postal, caso diverso o endereço encontrado.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 7º. Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI, do Caput.

PROCESSO Nº: 236441/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 415/20

3. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande e dos respectivos Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Administração, relativamente ao Contrato nº 35/2020, oriundo da Dispensa de Licitação nº 32/2020, firmado com a empresa M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00.

Apontou D. Órgão Ministerial, em breve síntese, que o procedimento de dispensa "não observou os requisitos mínimos aplicáveis às contratações diretas, considerando que não justificou a escolha do fornecedor e do preço, nem logrou demonstrar a razoabilidade do valor da contratação, que se deu em preço superior ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica".

Narrou que a contratação foi autorizada no Processo Administrativo nº 86/2020, na modalidade Dispensa de Licitação Emergencial, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e que "a justificativa apresentada para aquisição dos notebooks em época de emergência sanitária, com o objetivo de manter o adequado funcionamento dos serviços afetos à competência municipal e ao mesmo tempo resguardar a saúde de seus colaboradores e contribuir para a contenção da epidemia do Coronavírus (COVID-19)" (grifou-se).

4. A Portaria nº 202/20 do Gabinete da Presidência deste Tribunal, que instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID-19, estabeleceu, no art. 1º, § 2º, que compete à Presidência do referido Comitê, exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, "o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19".

O respectivo § 3º, por sua vez, estabelece que a distribuição do feito ao Conselheiro relator se dará após a decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior e sua homologação pelo Tribunal Pleno.

5. Face ao exposto, em atenção à Portaria nº 202/20, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, requerendo-se autorização para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno, bem como sugerindo-se a apreciação do feito pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 144071/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ADELMO SOARES

DESPACHO 293/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 200609/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MAURICIO RIBEIRO E SIDNEI ANTONIO DE LIMA

DESPACHO 294/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 156278/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

DESPACHO 295/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 78724/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDIR BOCCHI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 296/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 785614/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGELER

DESPACHO N.º: 61/20

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida ao senhor Valmir Lengler no cargo de motorista com base no art. 40, §10, inc. I, da CF/88.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução no 1273/20 (peça 45), verificando a irregularidade dos cálculos dos proventos informados no sistema-SIAP, opinou pela negativa de registro, nestes termos:

Por diversas vezes esse requerimento foi encaminhado para diligência, a fim de que fossem regularizados os erros reiterados da entidade no preenchimento do siap. Sem o correto preenchimento do sistema, fica prejudicada a análise. Tendo em vista a inércia da entidade, não nos resta outra alternativa a não ser opinar pela negativa de registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer no 200/20-1PC (peça 48), acompanhando o entendimento da unidade, também opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

Constato que a irregularidade que ensejou os opinativos pela negativa de registro é vício meramente formal. Na peça 25 – fls. 7 e 19, o gestor apresentou o demonstrativo dos cálculos dos proventos, com o valor da média das contribuições (R\$ 1.743,31) e o valor final dos proventos (R\$ 410,72) devidamente proporcionalizados.

Contudo, verifico que a entidade não apresentou a comprovação da publicação do ato administrativo que retificou a Portaria no 200/2016 (peça 25 – fl. 3). Convém salientar que a publicidade é condição de eficácia do ato administrativo.

Diante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente documento que comprove a publicação do ato retificador da Portaria no 200/2016.

Ademais, esta nova diligência também é mais uma oportunidade para que a entidade corrija o vício formal estabelecido no sistema-SIAP, referente ao valor da média das contribuições ali informado.

Fiquem também alertados os intimados que o não cumprimento aos termos da notificação pode ensejar a aplicação de multas.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 871596/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ALINE MARIA DE SA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANDREA DE PAULA REZENDE, ANGELA SRAZEREPCI, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, CAMILLA PUTON, CARMEM LUCIA ALVES MARTINS DOS SANTOS, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES SILVA, GISLAINE ANTUNES DOS SANTOS DE JESUS, IVETE MENEGAT FANTIN ROCHA, LUCIANE DOS SANTOS MORAES, LUCIMAR DA LUZ LEITE, MARCIO AURELIO BRANDAO, MARIA ZELIA MOREIRA FERREIRA, RICARDO RADOMSKI, SANDRA APARECIDA POLI, SILVIA CRISTINA DE ANDRADE MATHIAS, SIMONE APARECIDA DA SILVA LIMA, VALDIRENE CAMARGO VILAS BOAS ROCHA

DESPACHO N.º: 62/20

Conforme o pedido na peça 48, autorizo o desentranhamento das peças 45/46, nos termos do art. 368 do Regimento interno, devendo a referida demanda ser autuada como requerimento externo.

Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 651972/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO N.º: 63/20

Vistos e examinados.

Com base no Parecer no 78/20-CGE (peça 78), autorizo o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até que a origem encaminhe os dados e os documentos relativos à 4a fase do certame objeto dos autos.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.
Curitiba, 13 de abril de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 302130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LUIZ CLAUDIO COSTA
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º: 64/20

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 151/20-CMEX), determino a baixa de responsabilidade do senhor ERNESTO ALEXANDRE BASSO, relativa ao item III do Acórdão nº 4124/2019-Primeira Câmara.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 62/20

Processo nº: 165528/20

Data e hora da redistribuição: 13/04/2020 17:51:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEKSANDER ECKER, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, RAPHAEL JOSE ROMERA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 712499/19 - conforme

Despacho nº 456/2020 - GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 63/20

Processo nº: 236107/20

Data e hora da redistribuição: 14/04/2020 15:47:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da

Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 14/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2020

Processo Nº: 235283/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 09:36:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 177089/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2020

Processo Nº: 235828/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 09:40:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: VALMIRA LAZARIN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2020

Processo Nº: 236093/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 10:16:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: JAIR GONCALVES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2020

Processo Nº: 236409/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 11:09:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: ADMIR DONNER, ELISEU CAMARGO NUNES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2020

Processo Nº: 114745/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 11:15:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2020

Processo Nº: 236441/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2020 11:16:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2020

Processo Nº: 236107/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 13:32:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2020

Processo Nº: 236212/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 14:12:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2020

Processo Nº: 237413/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 15:08:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: INACIO JOSE WERLE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2020

Processo Nº: 237626/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 15:51:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2020

Processo Nº: 237480/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 16:01:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2020

Processo Nº: 237790/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 16:18:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2020

Processo Nº: 237952/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 16:27:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2020

Processo Nº: 238002/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 16:41:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1406/2020

Processo Nº: 235747/20
Data e hora da distribuição: 14/04/2020 18:12:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: JOVENTINO DE MACEDO, VALDECI FERNANDES DE AVILA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



EDITAIS

PROCESSO Nº: 299080/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LEANDRO NUNES MELLER (CPF: 007.671.179-05)
EDITAL Nº 35/20

Em cumprimento ao Despacho nº 385/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LEANDRO NUNES MELLER (CPF: 007.671.179-05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 920090/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 88/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 814/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA – CNPJ nº 08.597.121/0001-74 (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - b) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – CNPJ nº 04.956.153/0001-68 - (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - c) CARLOS ROBERTO PUPIN – CPF nº 317.929.879-00; como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
 - d) MARISE GNATA DALCUCHE – CPF nº 401.933.309-20, Fiscal da Transferência.
 - e) SUELI DE SA RIECHI – CPF nº 393.072.209-72, Fiscal da Transferência.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 13 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO Nº: 95823/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: DILSO STORCH
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 352/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 775/20 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DILSO STORCH – CPF 748.894.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2020.

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski